

PARECER N.º 163

Senhores Deputados. — À apreciação da vossa comissão de guerra foram submetidos dois requerimentos do capitão de infantaria n.º 29, Tibério César de Campos Beltrão, um com a data de 19 de Março de 1912 e o outro com a data de 5 de Maio do mesmo ano.

No primeiro daqueles requerimentos, o interessado, alegando :

I

Que foi reintegrado no efectivo do exército por decreto de 14 de Julho de 1911, em virtude de haver demonstrado que o regime abatido abusara do Poder, reformando-o poucos meses depois de sufocado o movimento republicano de 31 de Janeiro de 1891.

II

Que neste movimento indirectamente tomou parte, por intermédio dum seu irmão, ao tempo primeiro sargento do extinto batalhão de caçadores n.º 9.

III

Que se em 1891 não tivesse sido traiçoeira e violentamente reformado, lhe pertenceria o posto de major.

Pede que, a seu respeito, seja decretado o indispensável para que a sua reintegração se faça com a plenitude das suas consequências, e, assim, o requerente poder entrar na escala de acesso da sua arma no lugar que conquistou por decreto de 4 de Janeiro de 1882 e seja, por consequência, admitido ao exame de major, logo que o requeira, depois de completar um ano de comando de companhia, como é de justiça, em virtude do exposto e do exarado em dois documentos que ao mesmo requerimento junta.

I

A vossa comissão de guerra, tendo requisitado ao Ministério da Guerra os processos de reforma e reintegração d'este official, passou a examiná-los detalhada e escrupulosamente pela seguinte forma :

Reforma

O tenente Tibério César de Campos Beltrão foi reformado por incapacidade

moral em 9 de Julho de 1891, em conformidade com as disposições do decreto de 26 de Fevereiro do mesmo ano, votando pela reforma três membros da junta e pronunciando-se os dois restantes pelo afastamento temporário do serviço, baseando-se esta resolução nos dados seguintes :

Castigos :

Repreensão na presença dos officiaes superiores em 5 de Junho de 1884, porque sendo director do rancho geral, não compareceu ao toque do rancho da manhã, apresentando-se unicamente quando a distribuição estava quasi completa ;

Repreensão na presença da corporação reunida em 2 de Maio de 1891, por dar, como comandante de companhia, uma informação em completo desacôrdo com as notas do registo disciplinar, dum segundo sargento para concorrer a exame para o posto de primeiro sargento.

Informações anuaes :

1879 a 1886. — Todas favoráveis.

1887. — Infantaria n.º 21. — Juízo privativo do chefe. — Este official ainda não veio a este regimento, achando-se adido a infantaria 8 e apenas posso dizer que a informação que veio para este regimento lhe não é muito favorável, especialmente no que diz respeito a subordinação e ao viver com os seus camaradas, não merecendo absoluta confiança o seu procedimento.

1888. — Infantaria n.º 3. — Juízo privativo do chefe. — Este official veio transferido do regimento de infantaria n.º 8, nos fins do mês de Fevereiro do presente ano ; na sua informação dizia o comandante :

« Este official é pouco respeitador para com os seus superiores, cujas ordens chega mesmo a apreciar desfavoravelmente em toda a parte onde se encontra ; e tendo exercido, por bastante tempo, o cargo de tesoureiro do Conselho Administrativo, fê-lo por tal modo a não merecer absoluta confiança, do que dei fé quando foi substituído ; é intelligente e faz bem o serviço na fileira ».

Depois que veio para este regimento tem-se mostrado mais subordinado e respeitador dos superiores, o que deixa esperar

que de futuro se emende completamente e venha também a merecer mais confiança quando exercer funções que dela careçam. Confirmando a informação quanto à sua inteligência e à maneira de fazer o serviço.

1889.—Infantaria n.º 3.—Juízo privativo do chefe.—Este oficial é inteligente e cumpre bem o serviço para que é nomeado. Tendo vindo em Fevereiro de 1888 para este regimento, trouxe uma péssima informação do comandante de infantaria n.º 8, a qual o seu comportamento há meses a esta parte não tem feito senão confirmar; pois além de ter satisfeito quantias por alcance ao Conselho Administrativo de infantaria n.º 8, deu parte de doente e ausentou-se para Braga, como foi verificado, tendo dado conhecimento deste facto ao Quartel General para a merecida punição, a qual ainda até hoje não lhe foi aplicada, mas nem por isso deixa de ser verdadeiro o facto.

1890.—Infantaria n.º 3.—Juízo privativo do chefe.—Este oficial, cuja conduta fôra muito irregular em outro tempo, há um ano a esta parte tem dado provas de emenda, pelo que faço hoje um conceito dêlle muito mais favorável. É inteligente e cumpre bem o serviço para que é nomeado; tem o curso da sua arma.

Reintegração

Em 8 de Dezembro de 1910, o Ministro da Guerra do Governo Provisório da República lançou o seguinte despacho num requerimento, sem data, do tenente Tibério César de Campos Beltrão:

«Concedida a revisão, devendo o processo ser presente ao Conselho Superior de Disciplina do Exército».

Neste requerimento o tenente Beltrão pede a sua reintegração no posto que lhe compete, procedendo-se, quando necessário seja, a qualquer revisão ou julgamento, alegando:

Que o regime abatido lhe negou tenaz, acintosa e traiçoeiramente justiça;

Que pertencendo ao regimento de infantaria n.º 3, foi intimado a, na qualidade de comandante de companhia, dar más informações dum segundo sargento, com o fim dêste ser excluído do exame de primeiro sargento a que desejava concorrer, alegando-se que este sargento perfilhava ideas republicanas;

Que se negou a praticar aquele acto, e

que a informação que deu, embora baseada na justiça e no direito, lhe trouxe o rancor e o ódio do comandante do regimento;

Que por este facto foi grosseiramente reprimido, assim como a maioria do júri, sendo semanas depois reformado;

Que os seus protestos não foram ouvidos, o que atribui a ter-se levantado a afirmativa de que as suas ideas e os seus princípios, as suas palavras e as suas acções, tinham o cunho republicano, tanto mais que um seu irmão fôra expulso do exército por ter tomado parte activa na revolta de 31 de Janeiro de 1891;

Finalmente, que fácil se torna demonstrar o que expõe com o testemunho de camaradas seus ainda no efectivo e um grande número de paisanos.

Em 22 de Março de 1911 o tenente Beltrão, sendo administrador do concelho de Vila Verde, enviou um officio ao Ministro da Guerra, no qual, a título de comprovar que a sua reforma teve por origem a sua qualidade de republicano, reedita, ampliando o, o caso da ordem que recebeu para dar má informação do sargento a que no requerimento alude, alegando ainda:

Ter respondido que a informação, a dá-la, havia de ser baseada no regulamento e na fôlha de registo do citado sargento;

Que o comandante era furioso contra os republicanos.

Acórdão do Tribunal Disciplinar do Exército

Em 28 de Abril de 1911 este tribunal «julga se incompetente para conhecer dos motivos alegados pelo requerente para revisão do processo por virtude do qual foi reformado por incapacidade moral».

Consulta do Supremo Tribunal Militar

Em portaria de 19 Maio de 1911 mandou o Governo Provisório da República consultar o Supremo Tribunal Militar acerca da applicação da amnistia de 31 de Janeiro do mesmo anno ao tenente Beltrão.

Em 8 de Junho do citado anno é este tribunal de parecer que «a reforma do tenente Beltrão deve ser anulada e que ao Ministro da Guerra compete applicar a amnistia por analogia do preceituado no artigo 326.º do Código do Processo Criminal Militar».

Neste parecer é lançado em 14 de Julho

de 1911, pelo Ministro da Guerra, o seguinte despacho:

«Publique-se a consulta na *Ordem do Exército*, sendo o tenente reformado Tibério César de Campos Beltrão reintegrado no quadro activo da arma a que pertence no posto de tenente».

Considerações

O interessado, no seu requerimento e officio de 22 de Março de 1911, diz:

Que recebeu ordem para informar mal a declaração do segundo sargento, com o fundamento dêste perfilhar ideas republicanas.

Sem de modo algum quereremos pôr em dúvida esta afirmativa, a verdade é que, encontrando-se no processo várias notas confidenciais do comandante do regimento e doutras autoridades, relativas ao assunto, em nenhuma delas se faz alusão a tal circunstância, o que é para estranhar, visto que em 1891, época em que êste facto teve lugar, os chefes não tinham escrúpulo e muitos chegaram a abusar de acusações desta natureza para, sem outra forma de processo, limparem os regimentos e estabelecimentos militares dos elementos que a seu bel prazer, «mas confidencialmente», classificavam de perigosos «para as instituições».

Que baseou a sua informação na Justiça e no Direito, no regulamento e na fôlha do registo do citado sargento.

Tendo o informado sido punido com quarenta e sete dias de detenção e duas guardas no período de tempo decorrido de 18 de Outubro de 1886 a 16 de Março de 1891, afigura-se-nos que ao informante se impunha o dever de aludir a estes castigos que, dalgum modo, influíam nas qualidades morais e profissionais do informado.

Que foi repreendido, assim como a maioria do júri, sendo êle semanas depois reformado.

Tendo a repreensão abrangido também aqueles membros do júri que, como o tenente Beltrão, puseram de parte o comportamento do candidato, aquele castigo não reveste a forma violenta e perseguidora que o interessado lhe atribui, e a sua reforma não foi motivada por êste facto isolado, mas por êle e pelo seu comportamento anterior.

Que se levantou a afirmativa de que as suas ideas e os seus princípios, as suas pa-

lavras e as suas acções, tinham o cunho republicano e que o comandante era furioso contra os republicanos.

De todos os documentos de natureza reservada existentes no processo, entre os quais se encontram as afirmações anuais duma época em que o *juízo privativo do chefe* era secreto e onde muitos lançavam toda a sorte de falsas acusações sobre os conhecidos republicanos, não ocultando os seus ideais políticos quando desafectos à monarquia, não se descobre uma palavra que seja prejudicial ao interessado debaixo do ponto de vista político, dando-se até a circunstância de a informação relativa a 31 de Dezembro de 1890, isto é, um mês antes da revolta do Pôrto, lhe ser inteiramente favorável. E o facto, ainda, de não ter sofrido punição alguma pelo alcance de dinheiros da Fazenda e por uma ausência ilegítima, de modo algum justifica a perseguição de que se diz vítima.

Pelo exposto, não nos collocaremos muito afastados da verdade se admitirmos que o *verdictum* do Supremo Tribunal Militar se baseou nesta mesma ordem de ideas, tanto mais que nele se não faz a mais ligeira referência ao posto que competia ao interessado, pedido basilar do seu requerimento.

II

Examinando todos os documentos a esta comissão fornecidos pelo interessado e também os já citados processos, em nenhum dêles se encontra a mais insignificante prova de ter tomado parte, ainda que indirectamente, no movimento revolucionário de 31 de Janeiro de 1891, se bem que em alguns papéis, porventura fragmentos de jornais, se fazem alusões abstractas à forma violenta e traiçoeira como o regime de posto procedeu para com êle, e se põem em brilhante destaque os valiosos serviços pelo mesmo prestados à República após a sua proclamação.

E é, sem dúvida, devido a esta falta de provas que o Supremo Tribunal Militar procedeu de forma a que acima nos referimos e que o decreto da sua reintegração é um diploma despido de considerações, o que não sucede com os que dizem respeito à reintegração dos seus camaradas que, como Manuel Maria Coelho, Rodolfo da Costa Malheiro, Manuel de Brito Camacho, Tomás António da Guarda Cabreira, e outros muitos, efectivamente sofreram as

conseqüências do seu amor à causa pública e da sua abnegação, quer pela propaganda, quer com as armas na mão.

III

Não oferece dúvida que ao interessado pertenceria o posto de major se não tivesse sido reformado em 1891, mas a verdade também é que, não se encontrando êle em condições iguais ou análogas às dos seus camaradas que tiveram de abandonar as fileiras do exército por virtude de participação no já citado movimento revolucionário ou em conseqüência d'êle, não é justo nem legal que usufrua as vantagens que aqueles foram concedidas.

Os dois documentos, a que se refere e que junta a êste requerimento, apenas mostram que era adepto fervoroso da implantação da República, e que antes de 5 de Outubro de 1910 manifestava ideas republicanas, mas nenhuma destas patrióticas qualidades dá direito a benefícios excessionais, devendo considerar-se suficientemente recompensados todos aqueles que desinteressadamente contribuíram para a sua implantação.

O mesmo official, em requerimento com data de 6 de Maio de 1912, declara desistir de ser candidato ao posto de major, desejando, portanto, reformar-se, e pede para que se decrete o suficiente para que não tenham razão de existir supostos reparos na contagem do seu tempo de serviço.

Relativamente à sua reforma, somos de opinião que só ao Ministério da Guerra compete resolver esta pretensão.

Pelo que diz respeito à contagem do tempo de serviço é a vossa comissão de guerra de parecer que ao interessado apenas deve ser contado o tempo que efectivamente serviu no exército antes de reformado e depois de reintegrado, visto não se encontrar, como já fica dito, nas mesmas condições dos seus camaradas revolucionários de 1891 e já reintegrados, não obstante afirmar que todo o tempo durante o qual esteve afastado do serviço foi por êle empregado na preparação do advento da República, asserção que não se prova.

Em dois outros documentos, autenticados pelo próprio interessado, respectivamente com datas de 23 de Maio e 14 de Julho de 1889, ambos juntos a êste pare-

cer, pretende o mesmo justificar várias irregularidades praticadas no conselho administrativo do Regimento de Infantaria n.º 8, à data em que ali desempenhou as funções de tesoureiro, mostrando-se surpreendido, quando da sua reintegração no exército, oficialmente se dizer que teve responsabilidade num alcance havido no citado conselho administrativo.

Não sendo das atribuições desta comissão apreciar aquelas justificações, devemos todavia declarar que, tendo examinado no arquivo da 8.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra os livros de soldo do supra citado regimento, se encontrou no do ano económico de 1889-1890 a seguinte observação relativa ao mês de Janeiro de 1890 e ao citado official: «Debitado na importância de 2\$738 réis — importância da sua responsabilidade no exame feito à escrituração do regimento de infantaria n.º 8».

Mais verificou ainda esta comissão que êste exame foi feito por uma inspecção àquele regimento, e que não só o tenente Beltrão mas vários outros officiaes pagaram a sua cota parte do alcance encontrado no conselho administrativo, notando a mesma inspecção haver falta de rubricas em vários documentos de despesa, sem a opposição das quais o tesoureiro nunca devia ter efectuado os pagamentos.

Conclusões

1.ª O actualmente capitão de infantaria Tibério César de Campos Beltrão foi reformado por incapacidade moral e não por qualquer perseguição política, tendo sido reintegrado no efectivo do exército exclusivamente ao abrigo do amnistia de 31 de Janeiro de 1911.

2.ª Não se verifica a sua participação, ainda que indirectamente, no movimento revolucionário de 31 de Janeiro de 1891, embora afirme que um seu irmão foi expulso do exército por no citado movimento ter tomado parte activa.

3.ª É nossa opinião que o citado official não pode disfrutar as mesmas vantagens concedidas aos seus camaradas que foram obrigados a abandonar as fileiras do exército em conseqüência da situação para êles criada por motivo do movimento revolucionário de 31 de Janeiro de 1891, e que portanto só poderá ser promovido a major

quando reúna todas as condições exigidas no artigo 434.º do decreto de 25 de Maio de 1911 que reorganizou o exército.

4.ª Que o seu pedido de reforma só pode ser atendido pelo Ministro da Guerra.

5.ª Pelas razões expostas, só se lhe deve contar como tempo de serviço efectivo aquele que efectivamente serviu até ser reformado, e o que porventura se lhe venha a liquidar desde a sua reintegração no exército.

E porque esta comissão não tem de elaborar projecto algum de lei tendente a regularizar a situação do interessado, visto elle se encontrar abrangido pela legislação actualmente em vigor, é ella de opinião que a mesa desta Câmara leve ao conhecimento do cidadão Ministro da Guerra as conclusões do seu parecer.

NOTA — Todos os documentos juntos a este parecer, em número de dez, vão rubricados pelos membros da comissão.

Lisboa e Sala das Sessões da Comissão de Guerra, 25 de Abril de 1913.

Fernando da Cunha Macedo.
Pedro Alfredo de Moraes Rosa.
Alfredo Balduino de Seabra Júnior.
Jorge Frederico Velez Carôço.
Vitorino Henrique Godinho.
Helder Ribeiro.

